

TC 034.497/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Responsáveis: Aluísio França Pereira (072.553.143-68); Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34); Hosmar Patrício dos Santos (347.829.827-04); Maria de Fátima Barbosa (672.983.624-53).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/Ministério da Previdência Social em razão do prejuízo causado pelos Srs. Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, quando no exercício dos cargos de Técnico do Seguro Social e de Agente Administrativo no âmbito daquela Autarquia, conforme apurado no Processo Administrativo 35204.003720/2004-57.

2. O prejuízo observado decorreu da concessão/manutenção irregular de benefícios previdenciários. O Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz foi responsabilizado por considerar como válidos documentos extemporâneos, inautênticos e inidôneos, o que acarretou por considerar regulares vínculos empregatícios inexistentes e tempos de contribuição fictícios. Ao Sr. Aluísio França Pereira foi imputada a conduta relacionada à ausência de zelo na utilização de sua senha de uso pessoal e intransferível.

3. Na fase interna desta TCE, o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 70 a 78) concluiu pela responsabilização dos Srs. Francisco Ricardo Lima Cruz, ex-servidor demitido, e Aluísio França Pereira, servidor ativo, solidariamente aos segurados Maria de Fátima Barbosa (falecida) e Hosmar Patrício dos Santos. Apurou-se como débito o valor original total de R\$ 47.059,96, alcançando a cifra de R\$ 108.643,81, em 24/2/2016.

4. O Controle Interno, por meio do Relatório de Auditoria 2030/2015 (peça 2, p. 125 a 128), do Certificado de Auditoria (peça 2, p. 129) e do Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 2, p. 130), concluiu pela irregularidade das contas dos quatro responsáveis, que contou com a ciência ministerial (peça 2, p. 133).

5. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE, seguindo vasta jurisprudência desta Corte a exemplo dos Acórdãos-TCU 1.201/2011, 427/2012, 789/2012, 2.580/2012, 325/2013, 509/2013 e 859/2013, todos do Plenário, afastou a responsabilidade da Sr^a. Maria de Fátima Barbosa na medida em que não foram identificados elementos que comprovassem sua atuação em conluio com os servidores na prática das irregularidades.

6. Devidamente citados os responsáveis Srs. Francisco Ricardo Lima Cruz, Aluísio França Pereira e Hosmar Patrício dos Santos, apenas o Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz manteve-se silente.

7. Após analisar as defesas apresentadas, a Secex-CE propôs, em convergência (peças 22 a 24), o julgamento das contas dos responsáveis pela irregularidade, condenando-os solidariamente em débito, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. O MPTCU, em parecer acostado à peça 25, diverge em parte da Secex/CE.

9. Entende o **Parquet** especializado ter ocorrido falha no ofício citatório dirigido ao Sr. Hosmar Patrício dos Santos (peças 14 e 16), na medida em que foi omissivo em não apontar a exata conduta atribuída ao mencionado responsável, limitando-se a indicar um conjunto de ações relacionadas ao exercício das atividades funcionais dos servidores do INSS.
10. Conforme asseverou a representante do MPTCU, o Sr. “Hosmar Patrício dos Santos agiu, em conjunto com os servidores Senhores Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, para obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão artificial, na carteira de trabalho, de tempo de serviço inexistente perante a empresa ‘A Araújo S/A Eng. e Montagem’ no período de 02/01/1966 a 05/11/1972, inclusive com nítida rasura na data de admissão, esta anterior a 1988, ano em que a referida empresa iniciou suas atividades (peça 1, pp. 147 e 352).”.
11. Registrou também que ficou “parcialmente prejudicada a imputação de responsabilidade ao servidor Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz, pois as irregularidades que lhe foram atribuídas nos autos não incluem o fornecimento indevido de senha para uso de subordinados no lançamento de concessões fraudulentas.”.
12. Em adição, entendeu o MPTCU que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, nos termos do que restou decidido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.
13. A par dessas considerações, propõe a realização de nova citação do Sr. Hosmar Patrício dos Santos, pela exata conduta irregular por ele praticada ou, alternativamente, que o presente processo seja arquivado sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade do Sr. Hosmar Patrício dos Santos, com fundamento no art. 212 do RITCU, em virtude da ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular, mantendo-se a proposta de julgamento pela irregularidade das contas Srs. Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, condenando-os em solidariedade ao pagamento dos débitos apurados nos autos.
14. Manifesto minha concordância pela realização da medida preliminar sugerida pelo MPTCU, pelos fundamentos apontados no parecer da Dr^a. Cristina Machado da Costa e Silva à peça 25.
15. Entendo ser de elevada gravidade a conduta dolosa do Sr. Hosmar Patrício dos Santos que fraudou documentos para a obtenção de sua aposentadoria junto ao INSS de forma irregular, além do fato de o débito atualizado sob sua responsabilidade ter alcançado a cifra de R\$ 70.642,35, valor superior ao limite de alçada estabelecido por esta Corte na IN TCU 71/2012, na redação original de seu art. 6º, inciso I.
16. Assim, determino o retorno dos autos à Secex/CE para que seja promovida nova citação do Sr. Hosmar Patrício dos Santos em razão da irregularidade relacionada à obtenção aposentadoria por tempo de contribuição mediante a inclusão artificial, na carteira de trabalho, de tempo de serviço inexistente perante a empresa “A Araújo S/A Eng. e Montagem” no período de 02/01/1966 a 05/11/1972, inclusive com nítida rasura na data de admissão, esta anterior a 1988, ano em que a referida empresa iniciou suas atividades.
17. Registro ainda que a mencionada unidade instrutiva deverá promover nova instrução de mérito e que o presente processo seja encaminhado a este Gabinete via MPTCU, do qual solicito novo pronunciamento nos termos do RITCU.

Brasília, 4 de julho de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator